

# A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NA REALIDADE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO<sup>1</sup>

## THE RESOCIALIZATION OF THE PRISONER IN THE REALITY OF THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM

Júlio César da Silva Santos<sup>2</sup>  
Fernando Emídio dos Santos<sup>3</sup>

### RESUMO

O artigo apresenta uma abordagem acerca da ressocialização do preso na realidade do sistema penitenciário brasileiro, à luz da Lei nº 7.210/84, que instituiu a Lei de Execução Penal. Objetivou-se identificar os efeitos decorrentes dos desafios do sistema prisional em desenvolver medidas ressocializadoras, com vistas a reintegrar o apenado à vivência em sociedade. Empregou-se o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica. As fontes utilizadas foram livros, periódicos e publicações disponíveis em base de dados (*internet*). Os resultados evidenciaram que a baixa oferta de vagas nos presídios, somada à superlotação e o inadequado preparo dos agentes carcerários, são motivos justificáveis para que as políticas públicas adotadas no processo de ressocialização não alcancem os resultados desejados. A conclusão reporta ao entendimento de que a inaplicabilidade de políticas públicas eficientes e a displicência na operacionalização das disposições legais, comprometem a efetividade da ressocialização do preso.

**Palavras-chave:** Execução penal; sistema prisional; ressocialização; reincidência.

### ABSTRACT

The article presents an approach about the resocialization of the prisoner in the reality of the Brazilian penitentiary system, in the light of Law nº 7.210/84, which instituted the Penal Execution Law. The objective was to identify the effects arising from the challenges of the prison system in developing re-socializing measures, with a view to reintegrating the convict into society. The deductive method was used, through bibliographical research. The sources used were books, periodicals and publications available in databases (*internet*). The results showed that the low supply of vacancies in the prisons, added to the overcrowding and the inadequate preparation of the prison agents, are justifiable reasons for the public policies adopted in the resocialization process not to reach the desired results. The conclusion reports to the understanding that the inapplicability of efficient public policies and the negligence in the operationalization of legal provisions, compromise the effectiveness of the prisoner's resocialization.

**Keywords:** Criminal execution. Prison system. Resocialization. Recurrence.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2023.

<sup>2</sup> Acadêmico do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: cezarjulio201909@gmail.com

<sup>3</sup> Professor-Orientador. Mestre em Educação. Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC/GO, 2022. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: fernandoe@facmais.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

O direito de punir do Estado tem fundamento na própria necessidade humana em sancionar aquele que descumpra as regras estabelecidas por uma coletividade. A pena privativa de liberdade tornou-se o principal objeto de sanção do Direito Penal, mas, contudo, não tem se mostrado eficiente, devido à impossibilidade de atingir seu principal objetivo, que é a ressocialização do preso.

Com o objetivo geral deste artigo, intenta-se conhecer a realidade jurídico-social acerca da aplicação da pena no Sistema Penal Brasileiro, desenvolvendo uma reflexão a respeito dos aspectos gerais de sua função, delimitado à ressocialização e prevenção da reincidência do indivíduo, previstas na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal (LEP).

Especificamente, pretende-se reunir embasamento teórico para obtenção de conhecimentos sobre o sistema penitenciário no Brasil e estrutura do presídio, com ênfase nos tratados internacionais e critérios legais de tratamento do preso; analisar os principais artigos da Lei de Execução Penal, que versam sobre a reintegração do preso no seio da sociedade; e identificar as consequências para o preso e para a sociedade, diante da falta de efetividade do sistema penitenciário brasileiro em desenvolver medidas ressocializadoras, que capacitem o apenado a reintegrar-se ao convívio social.

Ao optar pela escolha deste tema, como estudo acadêmico, levou-se em conta a crescente discussão a respeito do assunto, pela sua contemporaneidade no âmbito do Direito Constitucional, Penal e Administrativo, repercutindo em outros ramos da Ciência Jurídica. A relevância do estudo passa, sobretudo, pelo interesse pessoal em procurar entender os pressupostos da ressocialização do apenado, como uma ação estratégica de políticas públicas de segurança, que possa contribuir para debelar a crise do sistema prisional, nos seus mais diversos contextos.

Do ponto de vista social, a LEP direciona o estudo por legitimar a assistência ao preso como dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. O presente estudo se faz de grande relevância, quando se quer analisar a ressocialização, com referência aos conceitos jurídicos básicos, observando-se sempre as novas tendências sobre a ressocialização. Cientificamente, a pesquisa justifica-se no sentido de possibilitar a ampliação de conhecimentos sobre a temática, além de servir aos interesses de operadores do Direito que operam nesta área, e de acadêmicos que nela tenham a pretensão de atuar profissionalmente.

Na atualidade, o sistema prisional brasileiro depara-se com uma situação caótica, precária e com um sistema falido, em que os presos convivem com a superlotação das celas, a insalubridade, associado à ausência de investimentos e de manutenção das penitenciárias, bem como a carência de políticas públicas direcionadas à política de ressocialização dos presidiários.

Cotidianamente, através da mídia, pode-se deparar com reportagens retratando a violência e a precariedade nas prisões brasileiras, como por exemplo, rebeliões de presos, superlotação carcerária, corrupção dos servidores do sistema, facções criminosas comandando o crime organizado de dentro das prisões, enfim, situações como essas e outras que vêm levando o sistema presidiário a uma crise sem precedentes.

Desta forma, coloca-se para investigação a seguinte questão: A realidade caótica em que se encontra o sistema carcerário brasileiro não seria uma demonstração de que o Estado não está cumprindo o seu papel de manter a ordem

intramuros dos presídios?

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Antecedentes históricos do sistema prisional no Brasil

Qualquer tentativa de entendimento do Sistema Penitenciário, nos moldes em que é visto atualmente, requer, em primeiro lugar, o resgate histórico do surgimento da instituição prisão em finais do século XVIII e princípio do século XIX na Europa, como uma peça fundamental no conjunto das punições.

Nessa época, emerge nova legislação que viria modificar a forma punitiva dada aos detentos nas prisões. Os castigos corporais passaram a ser substituídos por novos mecanismos com o uso de técnicas racionais, voltado para a disciplina dos condenados, com tratamento mais humano (VASCONCELOS, 2000).

Michel Foucault (2014), em sua obra “Vigiar e punir: história da violência nas prisões”, descreve as transformações da época na conjuntura das punições, sinalizando-as como o marco da humanização da prisão, ao definir:

O poder de punir como uma função geral da sociedade que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros, e na qual cada um deles é igualmente representado [...] Uma justiça que se diz igual, um aparelho judiciário que se pretende ‘autônomo’, mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, tal é a conjunção do nascimento da prisão, ‘pena das sociedades civilizadas’ (FOUCAULT, 2014, p. 207).

O processo de humanização das punições, representado na teoria de Foucault (2014) tem dois aspectos básicos: a privação da liberdade como castigo igualitário, proporcionando a transformação dos indivíduos. Punir e recuperar. Confia-se na punição e reeducação do infrator com a simultânea proteção da comunidade mais ampla, ou seja, ações de natureza punitiva, pedagógica e protetora. Ações conflitivas entre si (VASCONCELOS, 2000).

Fazendo uma retomada histórica do surgimento da prisão, enfatiza-se que, se a reação contra a agressão, já racionalizada, passa a constituir pena, então, essa toma diversas formas, mas não, ainda, a privação da liberdade. Certas espécies de pena acarretavam essa privação, mas não era ela a pena, e sim forma de ter o acusado à disposição da Justiça, no ato da aplicação da pena. Era simplesmente prisão cautelar, não se utilizava a prisão como pena.

Segundo Tourinho Filho (2014), no século XVI, o Cristianismo entendia que a pena devia ter a função ética de emenda, modelo copiado pelo Estado, que passou a usar a prisão como pena. O autor destaca que a Igreja utilizava a prisão como um meio para a penitência, promovendo, através do isolamento, a reflexão sobre seu delito, uma volta do indivíduo sobre si mesmo. Essa visão da prisão como pena se perpetuou e, no início da Idade Moderna, se consolidaram os estabelecimentos penitenciários, tal como os que se conhece hoje.

A evolução histórica da aplicação da pena no Brasil atravessou um longo percurso até chegar aos dias atuais, haja vista que os castigos corporais aplicados nos tempos da colonização e império não se coadunam com os pressupostos de um Estado Democrático de Direito.

## 2.2 Fases de desenvolvimento do pensamento jurídico-penal no Brasil

O Direito em vigor no Brasil Colônia estava posto por seus colonizadores, precisando apenas de ser colocado em prática com a importação de um capítulo do direito português na América, fenômeno denominado bifurcação brasileira, a transplantação do organismo jurídico-político luso no território nacional. Destarte, utilizando-se de um vasto leque legislativo, foram arquitetadas as Ordenações, que viriam a ser as mais importantes codificações portuguesas, como resgate de todos os precedentes legislativos, compilados e enxugados para originar uma legislação exclusiva e uniforme. A necessidade da criação das Ordenações advém da desordem legislativa de Portugal àquela época (PEDROSA, 2010).

Conforme Pedrosa (2010), na época do descobrimento do Brasil, estava em vigência em Portugal as Ordenações Afonsinas e logo em seguida as Manuelinas. Contudo, aplicadas efetivamente no período colonial foram as Ordenações Filipinas, que seguiu os pensamentos básicos das anteriores, porém com uma nítida atualização.

Segundo Pierangeli (2004), as primeiras legislações brasileiras relativas ao processo penal brasileiro compreendiam as leis extravagantes portuguesas e as editadas no Brasil. Acrescenta-se a toda essa legislação editada, pelo Príncipe Regente D. Pedro, antes da proclamação da independência do Brasil.

Em comentário ao relato histórico do autor supracitado (2004), verifica-se que na data de 3 de maio de 1823, instalou-se no Brasil a primeira Assembleia Constituinte e Legislativa, com a presença do Imperador, logo após a proclamação da independência, com o objetivo de elaborar “o código fundamental do império”, mesmo antes da oficialização da nossa emancipação política.

Não obstante, esta assembleia foi dissolvida pelo Príncipe Regente em 12 de novembro de 1823, momento em que nomeou um Conselho de Estado, composto por brasileiros natos, sob sua orientação direta e pessoal, o qual foi organizado para redigir a Carta Constitucional de 1824. (PIERANGELI, 2004).

Outorgada por D. Pedro I, a Carta constitucional de 1824 decretava a concessão de anistia geral. Essa constituição ficou conhecida como “Constituição do Império de 1824”, instituindo em seu art. 179 os direitos civis e políticos que, não obstante aparentar-se liberal em relação aos direitos individuais, dispunha precisamente as possibilidades de restrição à liberdade (PEDROSA, 2010). Apresentava, ainda, segundo a autora, preceitos da legalidade, estabelecendo que nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei” (art.179, 1º.).

Considerada como primeira constituição do Brasil, seus ditames sustentavam-se em garantias às liberdades públicas e direitos individuais, extinguindo os castigos físicos como açoites, torturas e outras penas cruéis, embora perdurasse a pena de morte. “O novo diploma legal previu a necessidade de um código criminal, que deveria ter pilares fundados na justiça e equidade” (DOTTI, 2018, p. 50).

Outrossim, convém registrar que as Ordenações Filipinas continuariam vigentes, desde que não contestam os princípios constitucionais até vir a ser editado um novo Código Processo Criminal em 1832, cuja elaboração já tinha sido determinada no texto constitucional. Destarte, conforme assevera Mathias de Souza (2004), a publicação do Código Criminal nos anos trinta do século XIX, consolida o aparato jurídico-penal e, protege o desenvolvimento de instituições coercivas, de modo a possibilitar o controle de criminosos conforme o seu grau periculosidade, ou

seja, é empregada uma maneira precária de poder na inclusão desses indivíduos no “progresso” da Nação imperial.

Na “fala do trono”, de 30 de novembro de 1830, o Imperador D. Pedro I louvou a aprovação do Código Criminal, mas, por outro lado, lamentou ter sido deixado para a sessão seguinte, a do processo criminal, que só veio a tornar-se realidade, após a sua abdicação (PIERANGELI, 2004). Esse último recebeu algumas reformas, como, por exemplo, as contidas na Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841 (objeto dos Regulamentos nº 120, de 31 de janeiro de 1842 e nº 143, de 15 de março de 1842). Já no primeiro artigo, o código estabelecia que nas províncias do Império, para a administração criminal nos juízos de primeira instância, continuaria a divisão em distritos de paz, termos e comarcas (SOUZA, 2004).

Com o advento da República, em 1889, houve a necessidade de elaboração de um projeto de código penal. Considerando as condições de trabalho e o custo tempo, colaboraram para sua breve validação. Posteriormente, muitas leis extravagantes foram editadas, com o que se tornou o edifício à aplicação do código.

Em 15 de novembro de 1889, opera-se a destituição do Imperador e a proclamação da República. Muitos decretos foram editados, principalmente no ano de 1889 e 1890. A Constituição Republicana de 24 de fevereiro de 1891 (art. 72) preceitua importantes regras de processo penal, seja pelo seu conteúdo, como também pela sua hierarquia deveriam ser observadas pelos legisladores ordinários e pelos legislativos estaduais (PIERANGELI, 2004).

Não obstante o pluralismo que se estabeleceu com a Constituição, a União continuou a legislar em matéria de processo penal e, às vezes, o diploma legislativo cuidava tão somente do direito processual penal. A Constituição de 1891 instituiu o federalismo e a descentralização do poder, mas foi permissiva ao outorgar aos Estados-membros a competência para legislar em matéria de processo criminal da República, gerando o pluralismo e as legislações estaduais (PIERANGELI, 2004).

A Carta Magna republicana preceitua direitos e garantias, as quais “deveriam ser observadas por todos e, entre estas, a extinção das penas de morte, com exceção da estabelecida nas leis militares para tempos de guerra” (LEITE, 2006, p. 14).

A Revolução de 1930 encontrou o pluralismo processual em pleno funcionamento, como fixava a Constituição de 1891, que produziu inovadores resultados para a cultura jurídico-processual da época. Por sua vez, a Constituição de 16 de julho de 1934 põe fim ao sistema pluralista, ao legislar que competia privativamente à União legislar sobre processo penal, enquanto que nas disposições transitórias, determinava nomear uma comissão de três juristas, sendo dois Ministros da Corte Suprema e um advogado (PIERANGELI, 2004).

A Carta Constitucional de 1937 e o seu Estado Novo mantiveram a unidade processual, ao estabelecer que a União competia, privativamente, legislar sobre o direito penal e direito processual. A competência do Tribunal de Júri, consoante Pierangeli (2004), ficou restrita aos julgamentos dos seguintes delitos: homicídio; infanticídio; induzimento a suicídio; duelo com morte e; latrocínio.

Em 3 de outubro de 1941, com o Decreto-Lei nº 3.689, o Código de Processo Penal vigente não se afastou das nossas tradições legislativas. Manteve o inquérito policial, fixou a instrução plenamente contraditória e separou de vez as funções acusatória e julgadora, eliminando quase por completo o procedimento *ex officio*, que só permaneceu para os processos de contravenções; restringiu, ainda, a competência do júri e procurou imprimir a todos os processos um caráter nitidamente acusatório.

O Código de Processo Penal sofreu várias modificações a partir de sua promulgação. A mais profunda, porém, ocorreu com a Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977, que o atingiu em suas dobradiças (PIERANGELI, 2004). Registra-se, com o respectivo autor, que foram várias as tentativas de mudança da legislação penal brasileira na década de 1960. Em 1963, por delegação do governo federal, o professor Nelson Hungria elaborou um anteprojeto que, depois de aprovado por várias comissões revisoras, transformou-se em lei pelo Decreto-Lei nº 1004, de 21 de outubro de 1969.

As críticas acirradas ao código de 1969 foram responsáveis por adiar a sua promulgação, resultando em modificação substancial com a Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973. Mesmo assim, após vários adiamentos, foi ele revogado pela Lei nº 6.5778, de 11 de outubro de 1978 (PIERANGELI, 2004).

Contudo, consoante Mirabete (2016), foi somente em 1983, com a aprovação do projeto de lei do Ministro da Justiça da época que, reconhecendo o caráter material de muitas das normas da execução da pena no Brasil, avocou todo o complexo de princípios e regras que a delimitavam e a jurisdicionavam para se converter na Lei nº 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal (LEP).

### **2.3 O significado da ressocialização do preso no contexto da LEP**

No decorrer da história da humanidade, o sistema penitenciário tem passado por diversos estágios, de pena retributiva do mal pelo mal, até alcançar seu fim atual, que é a recuperação do delinquente (CAMARGO, 2014). Mas, frente à atual situação do sistema carcerário, obriga-se a questionar a eficácia do modelo posto em prática no Brasil.

No sentido etimológico do termo, a significação de ressocializar consiste em “Tornar a socializar (-se)”, (FERREIRA, 2010, p.1.465), trazendo para entendimento o juízo de fazer com que o ser humano se torne novamente social, quer dizer, deve-se ressocializar aquele que foi dessocializado.

A efetivação de ações ressocializadoras nas prisões funda-se no intento de que os sujeitos, no acatamento da pena privativa de liberdade, cumpram as normas estabelecidas, conforme os dispositivos expressos na legislação penal, visando a não incidência em novos delitos (BITENCOURT, 2020). Neste aspecto, o Código Penal, no art. 59, estatui *in verbis*:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (BRASIL, 1940).

Destarte, a aplicação da pena pelo juiz sustenta-se em duas funções, ou seja: reprovação do mal cometido pelo infrator e prevenção, visando à ressocialização do delituoso, inibindo sua volta à prática de novos delitos. Neste sentido, o art. 1º da LEP preceitua: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Concebe-se, pois, a pena como função ressocializadora do apenado, com vistas à sua reintegração na sociedade. Neste sentido a LEP prevê várias normas que visam a ressocialização do apenado, mas, para que ela aconteça, o preso deverá sempre estar amparado de assistência jurídica e médica, ter acesso à educação entre outros amparos, que nem sempre chegam até ao preso (BORGES, 2008).

Conforme preceitua os art. 3º e 4º da LEP:

[...] aos apenados serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela Lei. Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política. [...] O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança (BRASIL, 1984).

Apreende-se, pois, que punição e humanização se complementam, a fim de promover uma melhoria efetiva para vida dos detentos. Dessa forma, o procedimento da ressocialização traz em si a constitucionalidade da dignidade da pessoa humana, além de colaborar no resgate da autoestima do preso, envolvendo o aconselhamento e possibilidades para a maturidade pessoal, como também de orientar a operacionalização de projetos favoráveis ao campo profissional, entre outras formas de apoio, para que os direitos básicos do preso sejam priorizados (FIGUEIREDO NETO et al., 2009).

Segundo Machado (2007), as normas gerais previstas pelas Organizações das Nações Unidas (ONU), não tiveram eficácia devido à ausência de reprimenda para o descumprimento de suas previsões, muito embora, os direitos dos apenados foram se incorporando nas legislações nacionais com o passar do tempo.

Um exemplo a ser citado refere-se ao Pacto de San José da Costa Rica de 1969, do qual o Brasil é signatário. O referido pacto expõe várias garantias aos direitos fundamentais, além de reafirmar seu desígnio de solidificar, no continente americano, uma normatização de liberdade pessoal e de justiça social, estribada na deferência dos direitos básicos da pessoa humana (MACHADO, 2007).

A pena privativa de liberdade, resultado da tentativa de humanização de um direito penal baseado quase que exclusivamente em penas corporais, foi se mostrando mais desumana do que as torturas e mutilações da época da colonização brasileira, e a paulatina conscientização dos direitos humanos acabou refletindo nas legislações posteriores (VALOIS, 2002).

Em conformidade com o artigo 84 da LEP, o preso provisório deverá ficar separado do preso condenado por sentença transitada em julgado, tendo critérios a serem obedecidos para os presos provisórios e para os condenados, *in verbis*:

Critérios de separação de presos provisórios: acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; acusados pela prática de outros crimes ou contravenções. Critérios de separação para presos condenados: condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III do artigo 84 da LEP (BRASIL, 1984).

A população presidiária brasileira encontra-se distribuída em diversos estabelecimentos de categorias distintas, sejam penitenciárias, presídios, cadeias

públicas e casas de detenção, dentre outras, conforme determinação da LEP. Todavia, tais especificações são bastante flexíveis na prática, visto ser a permuta de presos de diversas classificações entre os vários modelos de estabelecimentos prisionais são bem maiores do que sugere a legislação (SAMPAIO JÚNIOR; CALDAS NETO, 2009).

Em sua doutrina, Julio Fabbrini Mirabete (2016) defende que:

No caso de cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, a penitenciária é o local apropriado, devendo o condenado ser alojado em cela individual que conterà sanitário, dormitório e lavatório, observando a salubridade adequada à existência humana. [...] O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal. (MIRABETE, 2016, p. 23).

O doutrinador supracitado faz referência aos vínculos familiares, afetivos e sociais, como bases fundamentais para retirar os apenados da prática delincente. Confia-se que estes elementos sejam essenciais para ressocialização, por estreitarem as relações entre detentos e os mais próximos de sua realidade, promovendo condições para melhor solução dos problemas de vida do preso.

## **2.4 Principais medidas de ressocialização no sistema prisional**

O Código Penal brasileiro, em seu Art. 38, estabelece que o preso deve manter todos os direitos atingidos com a perda da liberdade. O código referido (art.39) e o art. 31 da LEP impõem a ele o trabalho obrigatório, remunerado e com as garantias dos benefícios da previdência social (BRASIL, 1940, 1984). Dessa forma, Guilherme de Souza Nucci argumenta:

O Superior Tribunal de Justiça tem sido benevolente – e com razão – à obtenção de remição pelos sentenciados, desde que apresentem algum ganho no seu processo de re-educação. Por isso, admite-se qualquer forma de trabalho no presídio, desde que reconhecido e regulamentado; aceita-se a participação do condenado em qualquer espécie de curso para aprendizado; tem-se admitido, até mesmo, a leitura de certos livros, conforme determinação feita pelo juízo da execução penal [...] (2018, p. 2011).

O artigo 31 da LEP posiciona o trabalho como um direito do apenado, no sentido que o regenera e ao mesmo tempo atende seus direitos fundamentais. Assim sendo, “[...] o condenado tem direito à remuneração que pode ser usada, por exemplo, ao sustento da família, até que se possa ser alcançada a liberdade” (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018, p.201).

Inobstante, salienta-se que a faixa de tempo de trabalho estabelecida pelo artigo 33 da LEP estipula um mínimo de seis horas e um máximo de oito horas por dia, atribuindo descanso nos domingos e feriados (CABRAL; SILVA, 2010).

A remuneração do serviço executado pelo detento é um direito. Esta renda obtida, por meio do trabalho, ajuda a incrementar o senso de responsabilidade, servindo muitas vezes para ajudar a família. Tais recursos podem servir como uma poupança, considerando necessidades futuras. Infere-se que esta retribuição paga ao apenado é indispensável à sua



reinserção na sociedade, na ocasião do cumprimento da pena (CABRAL; SILVA, 2010, p.164).

As funções retributiva e pedagógica da sanção penal fazem parte dos objetivos da pena constrictiva de liberdade, associada à legislação pátria. Disso isto, vale afirmar que o processo de reinserção com dignidade na sociedade não deixou de ser contemplado. Sendo assim, “[...] o apenado atende a ação retributiva e preventiva, já que existe intimidação de outros cidadãos para o afastamento do mundo do crime” (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018, p.194)

Nesse sentido, a Lei nº 7.210/84 (LEP), de conformidade com os artigos 10 e 11, garante a educação como uma assistência ao preso e ao internado, pois, é dever do estado assegurar esse direito que, além de tudo tem como intuito a prevenção do ato criminoso e orientar o apenado ao retorno à vida em sociedade (ALEXANDRIA JUNIOR, 2020). Ademais, as atividades educacionais não podem ser explicadas como mordomias conferidas ao preso, mas como um elemento importante e favorável a oferecer aos detentos oportunidades para melhor aproveitamento do seu tempo dentro da prisão (MORAES *et al.*, 2017).

Todavia, como já expresse anteriormente, as reais condições do sistema prisional brasileiro destoam das medidas estabelecidas pela Lei de Execução Penal, em se tratando do acolhimento aos condenados (SOUSA, 2015). O sistema tem caráter bastante seletivo, na medida em que se volta às camadas menos beneficiadas dos grupos de apenados, revelando-se como um dos problemas críticos da ineficiência do Estado em acatar os preceitos da LEP, como discutido nos resultados deste estudo.

### 3 METODOLOGIA

A metodologia no projeto de pesquisa refere-se ao procedimento em que se explora a realidade, por meio de uma atividade voltada para soluções de problemas práticos ou teóricos com base em esclarecimentos dos processos científicos (GIL, 2018). Em outras palavras, a pesquisa parte de um ponto onde surge uma dúvida ou problema, e com os procedimentos e utilização dos métodos científicos busca-se uma solução/resposta.

Com base nas proposições de Gil (2018), o método adotado nesta pesquisa foi o dedutivo, que parte de princípios considerados verdadeiros e indiscutíveis (do geral) para chegar a conclusões de maneira puramente formal (para o particular). Esse método e técnica são próprios e adequados às ciências sociais, e, em especial, para o campo das ciências jurídicas (CAVALCANTE, 2013).

Segundo Vergara (2016), existem vários métodos de pesquisa que se classificam quanto aos fins da pesquisa e quanto aos meios de investigação. Quanto aos fins, projetou-se para este estudo a utilização das pesquisas exploratória e descritiva. Quanto aos meios foi a pesquisa bibliográfica.

Vergara (2016, p. 44) afirma que “[...] a investigação exploratória é realizada em área na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado”. A pesquisa exploratória foi apropriada para utilização nas primeiras etapas do projeto, na busca de familiarização com as características do assunto em estudo, envolvendo o conhecimento e a compreensão do fenômeno em estudo.

Para Lakatos e Marconi (2017, p. 107), “[...] pesquisa bibliográfica implica seleção, leitura e análise de textos relevantes ao tema do projeto, seguida de um relato por escrito”. No caso desta pesquisa, foram consultados diversos autores que versam sobre os processos de ressocialização do preso.

Para o desenvolvimento da pesquisa foram utilizados estudos jurídicos, doutrinários, legislação nacional pertinente, jurisprudência e decisões relevantes. O material será obtido por meio de livros jurídicos, periódicos especializados e acórdãos disponíveis em bibliotecas virtuais (internet). Procedeu-se a uma pesquisa legislativa e jurisprudencial sobre o assunto.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Na análise do tema em estudo, os resultados decorrem da pesquisa bibliográfica referente à realidade da situação carcerária no Brasil, com ênfase na identificação das consequências para o preso e para a sociedade, diante da falta de efetividade do sistema prisional brasileiro em desenvolver medidas ressocializadoras, que capacitem o apenado a reintegrar-se ao convívio social.

Com base nos dispositivos da Carta Magna de 1988, nos preceitos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a conhecida Lei de Execução Penal (LEP), como também em dados estatísticos referentes às condições do sistema penitenciário buscou-se o posicionamento de doutrinadores, operadores do Direito e estudiosos do assunto, com o intuito de evidenciar a fragilidade do Estado na implementação de medidas ressocializadoras nos presídios brasileiros.

No cenário nacional, os presidiários encontram sua proteção assegurada constitucionalmente, no que tange à isonomia, dignidade, respeito e garantias que não serão alvo de castigos desumanos e humilhantes. De forma idêntica, o art. 3º da LEP preceitua que ao apenado serão garantidos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei, exceto a liberdade de ir e vir no caso de condenação à prisão privativa de liberdade, por exemplo (BRASIL, 1984).

Em se tratando da aplicabilidade da LEP, é passível de reconhecimento que a não efetividade do Estado traz algumas consequências na sociedade, dentre estas está a reincidência penal. Situação bastante clara nos dias atuais. Uma prova clara disso é o efetivo da população carcerária ser bem maior do que o quantitativo de vagas disponíveis nos presídios brasileiros, pois, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), publicados pelo Ministério da Justiça (2020), referentes ao segundo semestre de 2019, o efetivo da sociedade carcerária no Brasil se aproxima a 773 mil presos para apenas 312.125 vagas.

Porém, dados levantados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), em 2013, já indicavam que os presídios brasileiros não estavam cumprindo a lei, alojando juntos detentos de todo tipo de crime. De acordo com o mesmo levantamento, entre os 1.598 presídios, 68% deles não separavam os detentos em conformidade com a natureza do delito, onde eram misturados detentos de grande periculosidade com outros de menor gravidade. Em 77% das unidades prisionais os presos primários convivem nas mesmas celas que os detentos reincidentes, violando a Lei de Execução Penal. Situação que foi se agravando com o passar dos anos.

O contingente carcerário é composto fundamentalmente por pessoas mais jovens, advindas da pobreza, homens e com escolaridade de baixo nível. Pesquisas realizadas no sistema presidiário apontam mais da metade dos presos na faixa etária inferior a trinta anos, sendo 95% do gênero masculino e 12% analfabetos (SALES, 2021). Devido à condição de vulnerabilidade social, tanto eles como os membros da família não são influenciáveis politicamente, afastando as oportunidades de conseguir ajuda para dirimir os abusos que são cometidos nos

locais do aprisionamento.

Em consequência do crescente número de prisões efetuadas diariamente, os presídios brasileiros convivem com um grave problema de superlotação (SALES, 2021). Para este autor, as prisões estão saturadas, sem condições de oferecer ao preso uma acolhida com dignidade. Empenhos efetuados para a redução do problema não alcançam os resultados almejados pelas políticas públicas de segurança prisional, frente à disparidade entre capacidade instalada e o contingente de presos.

A despeito dos estatutos atentarem-se para as recomendações dos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, a realidade nas penitenciárias brasileiras é bem diferente. É comum ver em noticiários as rebeliões comandadas pelos detentos, que suplicam melhores condições de vivência (SAMPAIO JÚNIOR; CALDAS NETO, 2009).

Observa-se que, em muitas das unidades prisionais, não há separação dos presos por idade, reincidência ou entre provisórios e condenados. Registra-se a total falta de assistência aos presos doentes, uma vez que não é em todo presídio que há prestação de serviços médicos (DOURADO; ALVES, 2018).

Da mesma forma, o atendimento dentário é quase nulo na maior parte deles. Sem mencionar a superlotação em que vivem os presos, que somado a insalubridade das celas facilita a proliferação de doenças e, por consequência, dificulta a ressocialização e aumenta o índice de reincidência (DOURADO; ALVES, 2018). O apenado também se depara com a falta de estrutura quando ganha sua liberdade, pois não consegue ingressar no mercado de trabalho pelo fato de ser ex-presidiário e, por não ter amparo do Estado, ele volta para o mundo do crime.

A integridade dos presos no Brasil, seja física ou moral, encontra-se assegurada em diversos dispositivos nacionais e, também, em legislações internacionais, a exemplo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de 1966, que dispõe: “ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes” (LEAL, 2014, p. 14).

Assim, tem-se que o modo mais adequado de ressocialização do presidiário, na opinião de estudiosos desta matéria, refere-se ao trabalho aliado à educação, haja vista que a mesma induz à promoção do apenado às condições ideais para que ele possa se reestruturar e, com isso, retornar ao convívio social para que não torne mais a delinquir, propiciando o livre exercício de direitos, tal como a dignidade da pessoa humana (LEAL, 2014).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 abaliza o trabalho do apenado como condição favorável ao indivíduo para deixá-lo mais próximo do laço social e, com isso, romper o liame que o une à criminalidade (BRASIL, 1988). Para Souza e Japiassú (2020, p. 309), “[...] o trabalho é elemento essencial ao tratamento penitenciário, não somente por ser um dever social, mas, igualmente, por se constituir expressão da dignidade humana”.

Os projetos, tanto de trabalho quanto de educação, no interior dos presídios são imprescindíveis para que o apenado possa voltar ao mercado de trabalho mais capacitado e não retorne ao crime. “A atividade laboral emerge como importante instrumento na reinserção do apenado, ao ofertar, além de afastamento do tempo ocioso durante o cumprimento da pena, a chance de profissionalização como alternativa ao crime” (RIBEIRO; BRITO; OLIVEIRA, 2018, p.190).

Consoante Sousa (2015), às pessoas que não são alcançadas por políticas públicas são potencialmente aquelas que poderão fazer parte da população carcerária, tendo em vista que, os próprios levantamentos de dados demonstram

que a maioria dos apenados são oriundos de famílias de baixa renda e habitantes de periferias. Destarte, a educação dentro do sistema prisional brasileiro surge, e para compreender o porquê, é necessário entender que presos também são seres humanos e têm os mesmos direitos das pessoas livres (MORAES *et al.*, 2017).

A educação aplicada nesse ambiente visa a formação do apenado e contribui no processo de ressocialização e sua reinserção na sociedade. Ocorre que, durante anos, acreditou-se que sujeitos presos privativamente poderiam ser recuperados com medidas ressocializadoras. Todavia, atualmente, verifica-se que é impossível ressocializá-los, em função da precariedade das condições dos presídios brasileiros.

Outrossim, à vista das condições desses presídios, verifica-se a omissão do poder público em adotar medidas para a execução das normas já fixadas pelo judiciário. Ao inverso, a inércia do Estado no cumprimento de suas obrigações e à garantia basilar de segurança pública, torna-se responsável por potencializar o deterioramento de uma realidade prisional humilhante, evidenciando a sua ineficácia em gerir o sistema penitenciário no país.

Aliás, na lição de Caio Mário da Silva Pereira (2018, p. 539), “[...] a ineficácia de uma lei decorre da falta de respeito de seus destinatários e da falta de efetivação dos objetivos para a qual foi criada”. No caso deste estudo, supõe-se que isto ocorra em função da estrutura estatal, que privilegia a punição em detrimento reabilitação do preso, quer seja, reflete a falta de aplicação consistente de políticas públicas de ressocialização, fazendo emergir o “Estado de Coisas Inconstitucional”, expressão procedente da Corte Constitucional da Colômbia em 1997.

O Estado de Coisas Inconstitucional pressupõe:

[...] a vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas, em virtude da inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos, de modo que apenas transformações estruturais e a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos são capazes de modificar a conjuntura (CAMPOS, 2015, p. 2).

O modelo da Corte Colombiana incentivou o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) a ajuizar junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), em junho de 2015, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, postulando o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional”, submetida ao sistema carcerário brasileiro, por atos de omissão do Estado e da prática daqueles que violam os direitos essenciais dos detentos.

Ao atender o ajuizamento do PSOL, o STF reconheceu que o sistema presidiário brasileiro, de modo geral, transgride os direitos básicos dos apenados, no que diz respeito à dignidade, saúde física e integridade psíquica, de tal maneira que “[...] a intervenção judicial seria reclamada, ante a incapacidade demonstrada pelas instituições legislativas e administrativas” (STF, 2015). Todavia, não seria intenção do STF chamar para si as atividades que são próprias dos demais poderes da República.

O STF, em sessão do dia 9 de setembro de 2015, concedeu parcialmente cautelar solicitada na ADPF 347, a qual estabeleceu:

[...] que os juízes e tribunais observassem os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos a fim de que se realizasse em até 90 dias audiências de custódia, bem como viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade

judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; e para impor o imediato descontingenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e vedar à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro (BRASIL, 2015).

Neste contexto, impende ressaltar que o descontrole e a negligência do Estado diante dos problemas das prisões brasileiras, aliados à falta de efetividade na implementação de medidas de ressocialização dos apenados, possibilitou ao sistema prisional a criação de um ambiente propício para instalação de organizações criminosas, o que fez com que os presídios passassem a ser considerados verdadeiras escolas do crime organizado. Isto porque, sendo a maioria dos presos originária de classes de baixo poder aquisitivo, ou até mesmo de extrema pobreza, estes são “alvos fáceis de alijamento para aliam-se às organizações criminosas” (COSTA, 2017, p. 19).

A tentativa de reabilitar o prisioneiro para a volta à liberdade, à vista da função social da pena proposta no ordenamento penal brasileiro, é acatada com descrença pela comunidade jurídica, em virtude de os presídios brasileiros não facilitarem o seu retorno à sociedade de forma harmônica, diante dos fatores negativos reinantes no ambiente carcerário (BITENCOURT, 2020). Vê-se, certamente, que os objetivos de ressocialização, e por fim a reintegração do preso, encontram-se diretamente afetadas à execução das penas privativas de liberdade. Inobstante, o Estado Democrático de Direito carece de exercer a prevenção em benefício e sob o controle dos cidadãos.

Por fim, pode-se acordar que o sistema penitenciário no Brasil vivencia uma crise de desproporcional magnitude, resultando em um caos em diversos presídios espalhados no país. Tal situação colabora com o crescimento da violência nestes ambientes, resultando em brigas e rebeliões, confrontos entre facções, revertendo-se em efeitos negativos para o detento e, também, à sociedade que padece com o avanço da criminalidade.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo foi produzido com objetivo de fazer uma análise da efetividade do Estado na implementação de medidas de ressocialização de presos, à luz da Lei nº 7.210/84, que instituiu a Lei de Execução Penal, visando à reintegração do preso ao convívio social e a prevenção de sua reincidência ao mundo do crime.

A pesquisa bibliográfica possibilitou compreender que o sistema de aplicação da pena adotado, com vistas à regeneração do detento, encontra-se bem distante na realidade prisional no Brasil, tendo em vista que a população carcerária cresce cada vez mais, acarretando inúmeras consequências tanto para os detentos como, também, na vida dos indivíduos da sociedade que vivem reféns do medo, por conta do aumento da criminalidade.

Além da função de punir o delinquente pela prática do crime por ele realizado, o ordenamento jurídico faz referência à reintegração do mesmo no seio da sociedade. Entende-se a prática da ressocialização como uma necessidade de promover ao apenado as condições de ele se reeducar, a fim de que, ao voltar à sociedade, não mais torne a delinquir.

Os resultados do presente estudo induzem ao entendimento de que o Estado não tem efetividade diante das políticas de ressocialização dos presos, o que compromete o cumprimento da pena de forma correta pelo detento. E, por falta de

todo esse amparo do Estado, quando ganha sua liberdade volta a cometer crimes por não conseguir se reintegrar na sociedade.

Todavia, o ideal ressocializador da pena não deve ser visto como um projeto inacabado. Desta forma, conclui-se que, quanto mais se enxergar desta maneira e for ignorada a realidade carcerária, não buscando compreender as críticas feitas, analisá-las cuidadosamente, e propor soluções, mais longe estar-se-á de alcançar o próprio princípio constitucional e universal da dignidade humana, e longe ainda de alcançar o respeito e a esperança de um futuro melhor para as pessoas presas, que logo voltarão a conviver com todos em sociedade. Criar oportunidades para todos, inclusive os encarcerados, é um bom modo de restabelecer os valores sociais e manter a ordem e paz pública.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRIA JÚNIOR, Paulo de Tasso Moura de. A importância da educação em ambiente de aprisionamento: Uma reflexão acerca das políticas públicas e seus processos ressocializadores. **Humanidades & Inovação**. v.7 n. 4, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**, Parte Geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária**. 2008. Disponível em: [www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema\\_prog\\_penas.pdf](http://www.tjrj.jus.br/institucional/vep/sistema_prog_penas.pdf). Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Atual até 13.01.2013. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL . Senado Federal. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2008.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/l7210.htm). Acesso em: 28 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. STF. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347**. Disponível em: [www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600). Acesso em: 27 mar. 2023.

BRASIL. **Informativo 798 do STF – 2015**. Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015. Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-798-do-stf-2015,57353.html>>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública - Departamento Penitenciário Nacional, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) Junho de 2019**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (Depen). **Levantamento de vagas no sistema penitenciário. Julho de 2021**. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/segundo-levantamento-do-depen-as-vagas-no-sistema-penitenciario>. Acesso em: 29 abr. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estatísticas BNMP: Pessoas Privadas de Liberdade**. 2020. Disponível em: <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>. Acesso em: 23 abr. 2023.

CABRAL, Luísa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP**. Belo Horizonte, n.1, p. 157-184, jan-jun; 2010.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2014. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299). Acesso em: 29 abr. 2023.

CAVALCANTE, José Antônio Soares. **Manual de técnicas de estudo eficiente**. Goiânia: Editora Akademos, 2013.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **OPINIÃO - O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural>>. Acesso em: 19 mar. 2023.

COSTA, J. C. **A Atividade de Inteligência no Brasil e no Estado do Rio Grande do Sul voltados ao combate do crime organizado**. 2017. 64p. Monografia (Especialização em Inteligência de Segurança) – Coordenação de Pós-Graduação *Lato Sensu*, Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, SC, 2017.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

DOURADO, Jakson Luis Galdino; ALVES, Railda Sabino Fernandes. Panorama da saúde do homem preso: dificuldades de acesso ao atendimento de saúde. **Boletim Academia Paulista de Psicologia**, São Paulo, v. 39, n.96, p.47- 57, 2018.

FERREIRA, Aurélio B. Holanda. **Novo dicionário da Língua Portuguesa**. 13 ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

FIGUEIREDO NETO, M. V. MESQUITA, Y. P. V. O.; TEIXEIRA, R. P.; *et al.* A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun. 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: história da violência nas prisões**. 42. ed. Trad. Raquel Ramalheite. Petrópolis: Vozes, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LEAL, Vilma Moura. **Crise do sistema penitenciário brasileiro**: ineficácia da função ressocializadora da pena privativa de liberdade. 2014. 20f. Artigo. Pós-graduação Lato Sensu - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ.

LEITE, Gisele. **Breves considerações sobre a história do processo penal brasileiro e habeas corpus**. Artigo, 23 set. 2006. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/.../>. Acesso em: 19 abr. 2023.

MACHADO, F. G. P. **Considerações sobre a prisão cautelar**. Artigo, 2007. Disponível em: <http://arapajoe.es/poenalis/Prisaocautelar.htm>. Acesso em: 29 mar. 2023.

MATHIAS DE SOUZA, Carlos Fernando. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas. **Revista de informação legislativa**, v. 41, n. 162, p. 25-30, abr./jun. 2004.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Manual de Direito Penal**, Parte Geral. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Adonias Calebe de *et al.* Remição de Pena por Leitura: A Efetivação de Políticas Públicas Educacionais no Sistema Penitenciário Brasileiro. **RELA Cult - Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S.l.], v. 3, n. 3, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito à História**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Teoria geral das obrigações. v. 2: 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil – Evolução Histórica**. 2 ed. São Paulo: RT, 2004.

RIBEIRO, J. R. F.; BRITO, R. G. G. OLIVEIRA, T. B. A ressocialização do apenado por meio da participação da sociedade: o trabalho como instrumento no processo de reintegração. **Revista Vertentes do Direito**, v.5, n.1, p. 191-208, 2018.

SALES, Rodrigo de Paula. Colapso no sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. **Jornal Eletrônico - Faculdades Integradas Vianna Júnior**, v. 13, n. 1, p. 371-396, jan-jun.; 2021. Disponível em:



<https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/789/770>. Acesso em: 23 abr. 2023.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval; CALDAS NETO, Pedro Rodrigues. **Manual de prisão soltura sob a ótica constitucional**. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

SOUSA, Francisco C. **Contradições nas teorias do objetivo da pena de prisão e as propostas para reintegração social realizadas no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia**. 2015. 56f. Monografia (Especialização em Desenvolvimento Gerencial na Administração Pública) - Fundação Armando Alvares Penteado – FAAP, Goiânia-GO.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Direito penal**. vol. único. São Paulo: Grupo GEN, Editora Atlas, 2020.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. v. 1. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

VALOIS, Luis Carlos. **Penas e condenações históricas**. Artigo, 2002. Disponível em: <http://www.internext.com.br/valois/pena>. Acesso: 21 abr. 2023.

VASCONCELOS, Ana Sílvia Furtado. **A saúde sob custódia: um estudo sobre agentes de segurança penitenciária no Rio de Janeiro**. 2000. 66f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2000.

VERGARA, S. Constant. **Projetos e Relatórios de Pesquisa em Administração**. 12. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.